

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO – TJ/MA**

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO MARANHÃO – SINDJUS-MA, entidade sindical de primeiro grau, única entidade representativa dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, inscrita no CNPJ sob o nº 11.013.026/0001-90, situado na Rua das Cajazeiras, nº 43, Centro – São Luís – MA, CEP: 65.015-08, neste ato representado por seu representante legal, que assina abaixo, no uso de suas atribuições, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, sob os fundamentos de direito expor e, ao final, requerer o que se segue:

I - DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DE REPRESENTATIVIDADE DO SINDICATO

A Constituição Federal especificamente no art. 8º, III, que atribui aos Sindicatos a representação administrativa e judicial dos trabalhadores:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observando o seguinte:

(...)

III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

Considerando que o inciso VI do art. 8º da Constituição Federal também estabelece como pressuposto de validade das tratativas laborais, a



participação obrigatória das entidades sindicais:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observando o seguinte:

(...)

VI – é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

É direito e dever Constitucional dos Sindicatos representar toda a categoria, independente de filiação, nos termos da interpretação do Supremo Tribunal Federal, sendo, por conseguinte, o único autorizado a tratar de interesses coletivos e gerais dos servidores vinculados a essa Egrégia Corte.

No mesmo sentido, o Decreto Presencial 7.944/2013, que ratificou a Convenção 151 da OIT, para a finalidade da negociação coletiva no serviço público “organizações de trabalhadores” apenas as organizações sindicais, assim constituídas nos termos do artigo 8º da Constituição Federal de 1988.

II – DOS FATOS

1. É de conhecimento geral que **a situação de pandemia** em relação ao novo coronavírus, declarada pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, **se mantém**, de forma que os apontamentos trazidos na Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN (Portaria nº 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020), além de outros atos¹, permanecem para que as ações de enfrentamento do novo coronavírus sejam efetivas.

2. Com **a eclosão de novas variantes virais mais contagiosas e potencialmente letais do novo coronavírus, impõe-se a necessidade de manutenção dos procedimentos e regras que tenham o ímpeto de minorar**

¹Lei 13.979, de 6.2.2020, posteriormente alterada pelas Medidas Provisórias 926/2020 e 927/2020, que dispuseram sobre as “medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”; Portaria 356, de 11.3.2020, do Ministro de Estado da Saúde, que regulamentou e operacionalizou as medidas de enfrentamento emergenciais previstas na Lei 13.979/2020; Portaria Interministerial 5, de 17.3.2020, dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública e da Saúde, que disciplinou a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência previstas pela Lei 13.979/2020; Decreto 10.282, de 20.3.2020, que regulamentou a Lei 13.979/2020, definindo serviços públicos e atividades essenciais, para fins de resguardo da sobrevivência, saúde e segurança da população afetada pelas medidas da lei; Decreto Legislativo 6, de 20.3.2020, para reconhecer o quadro grave de calamidade pública em razão da emergência relativa ao Covid-19 [...]



a possibilidade de maior disseminação do vírus. Especialmente em espaços fechados, conforme rotineiramente reiterado por epidemiologistas, o índice de transmissibilidade do novo coronavírus e suas variantes é agravado significativamente.

3. O cenário merece atenção redobrada vez que epidemias gripais², como as causadas pelas linhagens do vírus influenza (H1N1, H3N2 e Influenza B), se alastram pelo país, congestionando hospitais e demais centros de saúde, além de causar confusão devido aos sintomas serem similares aos manifestados em razão da Covid-19.

4. Os casos de COVID, particularmente por suas variantes, tem retomado o crescimento em todo o Estado do Maranhão, conforme o quadro a seguir extraído do mais recente Boletim Epidemiológico da Secretaria de Estado da Saúde, expedido em 09/01/2022, evidenciando que a situação demanda a adoção de medidas que possam garantir a toda sociedade a segurança necessária à realização das atividades normais do cotidiano.

5. Os últimos boletins epidemiológicos da Secretaria Estadual de Saúde tem demonstrado tal fato. Não obstante uma perceptível estabilidade no número de óbitos, o quadro de contaminação continua em crescimento, o que é extremamente preocupante. Observe-se o extrato a seguir, do quadro de casos confirmados de COVID, no Estado, desde o Natal de 2021.



Fonte: Boletim Epidemiológico SES/MA, de 08/01/2022

6. Com esse quadro, outros tribunais tem adotado, por dever de cautela, o adiamento do retorno ou a suspensão das atividades presenciais, além das demais medidas restritivas adicionais à disseminação

² <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/influenza-h3n2-o-que-explica-o-aumento-dos-casos-de-gripe-no-brasil/>; https://agencia.fiocruz.br/sites/agencia.fiocruz.br/files/u34/resumo_infogripe_2021_47.pdf

do contágio do Coronavírus, tais como, o Tribunal de Justiça do Paraná³, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região⁴, entre outros.

7. No âmbito local, o Ministério Público Estadual, em 07/01/2022, **estabeleceu o regime de trabalho remoto até 31 de janeiro**, através do ATOREG 12022. E, ainda, **que o retorno às atividades presenciais nas unidades do interior será mediante requerimento fundamentado** do Promotor responsável, na Comarca, **considerando as peculiaridades da situação da pandemia do novo Coronavírus no município, bem como da capacidade de atendimento da rede de saúde local, para análise, pelo Procurador Geral de Justiça**, de proposta de retomada das atividades presenciais nas unidades respectivas.

8. Na mesma data, a Defensoria Pública do Estado, por meio da Resolução 12022, reduziu a capacidade de atendimento para 50% (cinquenta por cento), implantando o sistema de rodízio, mas **com absoluto privilégio ao atendimento virtual**. A regra, é somente atender presencialmente, os casos excepcionais, que assim o demandarem.

9. Ante todo esse cenário, **entendemos que a retomada das atividades presenciais em 100% (cem por cento) da capacidade**, não obstante a adoção das medidas preventivas já estabelecidas por meio de diversos normativos, como as Portarias 5412021, 6812021 e 6862021, entre outras, **não se revela oportuna, vez que a situação demanda a adoção de medidas muito mais severas a fim de preservar a saúde coletiva**, aí compreendidos todos os integrantes do Judiciário, seus usuários, jurisdicionados e a população em geral.

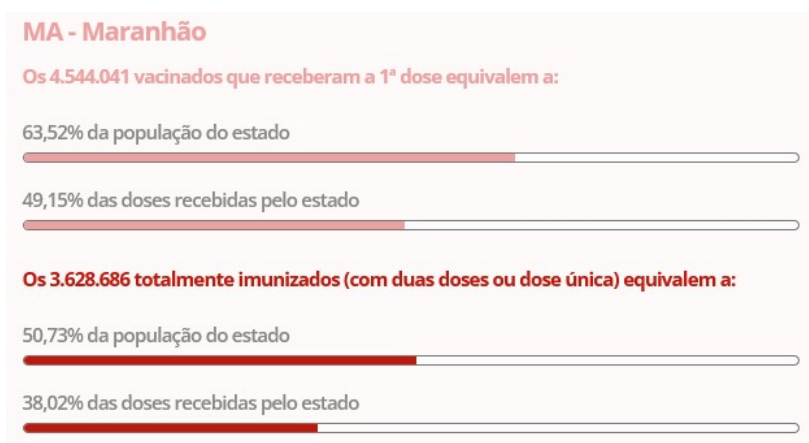
10. Sabemos que cada servidor possui inestimada importância para as atividades desenvolvidas no âmbito do judiciário, sendo grandes contribuidores para o cumprimento dos mandamentos constitucionais. Todavia, **é dever da Administração Pública - Tribunal de Justiça do Estado Maranhão zelar pelo bem-estar de seus servidores**, ainda mais neste momento ainda presente de pandemia.

³<https://www.conjur.com.br/2022-jan-08/tj-pr-decide-adiar-retorno-integral-atividades-presenciais>

⁴<https://www.conjur.com.br/2022-jan-05/trf-adia-retorno-presencial-total-fim-janeiro>



11. Ainda que estejam em andamento as campanhas de vacinação da população, **a cobertura vacinal alcançada pelo Estado do Maranhão contra a COVID, pouco ultrapassou 50% da população maranhense**, o que não dá, ainda, um panorama de segurança epidemiológica necessária à retomada das atividades cotidianas de maneira plena, mormente diante das variantes e das síndromes gripais que se propagam com elevada velocidade.



Fonte: <http://especiais.g1.globo.com/bemestar/vacina/2021/mapa-brasil-vacina-covid/>

12. **A efetividade no avanço contra a pandemia, depende essencialmente da manutenção das ações que se mostram eficazes no combate à proliferação da doença**, até que a mitigação e controle dos casos, das mortes e da taxa de contaminação, sejam efetivas e transmitam segurança ao retorno de todas as atividades da sociedade.

13. **Ainda que a Circular GP 12022**, desta data, reforce as medidas constantes da Portaria 5412021, particularmente quanto à delegação, aos gestores das unidades jurisdicionais e administrativas, da adoção de medidas complementares, como implantação de sistema de rodízio e trabalho remoto, entendemos que **a ação, neste momento, deve ser centralizada e os esforços capitaneados pela Presidência desse TJMA.**

14. **A experiência acumulada** nestes últimos meses de pandemia, **demonstrou que, não são 10 ou 15 dias de leve melhoria ou de estabilidade nos números que podem permitir a retomada da situação de normalidade.** Esta só pode se dar, quando os dados forem consistentes e as



medidas complementares alcançarem patamar de segurança suficientemente sólidos a permitir o retorno a vida saudável.

15. Por contado **afrouxamento dos procedimentos sociais de combate ao vírus, é que vivemos atualmente a proliferação da COVID e das Síndromes gripais.**

16. Excelência, **o dever de cautela impõe a retomada das medidas outrora adotadas**, como forma de promover a rápida redução do avanço do contágio e das mortes, para só então retomarmos os procedimentos normais.

17. Assim, **julgamos oportuna a suspensão das atividades presenciais em todo o Estado**, nos mesmos termos outrora já realizados.

18. Isto posto, **este SINDJUS/MA considera de alto risco a manutenção das atividades presenciais nas unidades jurisdicionais, devendo ser priorizada a adoção dos trabalhos remotos** como medida de combate à proliferação da pandemia e à proteção da saúde e da vida dos servidores do judiciário maranhense, tão abalada por diversas perdas nas últimas semanas.

19. Destarte, sendo a prevenção o melhor meio de se evitar a disseminação da epidemia, **a retomada das medidas que a situação demanda, consistentes na suspensão de todas as atividades presenciais em todas as unidades jurisdicionais do Estado do Maranhão**, eis que estamos diante de um quadro grave combinando nova variante da COVID com ocorrência de Síndromes gripais de alta transmissibilidade, bem como de um cenário de lentidão no processo de imunização, remetendo ao próprio cidadão e às demais instituições, a tomada de atitudes no sentido da autoproteção, **é medida que se impõe.**

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, o Sindjus/MA, no gozo de suas prerrogativas constitucionais, requer, respeitosamente, a Vossa Excelência, que **determine a**



suspensão das atividades presenciais em todas as unidades jurisdicionais do Estado, por, pelo menos, 20 (vinte) dias, a contar de 10/01/2022, até que se tenham um cenário de maior estabilidade e de decréscimo consistente nos dados epidemiológicos, preservadas aquelas essenciais ao bom funcionamento da justiça, todavia com o privilégio à saúde e segurança tanto dos servidores quanto dos cidadãos jurisdicionados.

Termos em que, PEDE DEFERIMENTO.

São Luís, 10 de janeiro de 2022.

GEORGE DE JESUS DOS SANTOS
FERREIRA:01568984383

Assinado de forma digital por GEORGE DE
JESUS DOS SANTOS
FERREIRA:01568984383
Dados: 2022.01.10 14:47:00 -03'00'

GEORGE DE JESUS DOS SANTOS FERREIRA
Presidente do SINDJUS/MA

